



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2018, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2018.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE REPARCELAMENTO COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REDENTORA-RS”.

NILSON PAULO COSTA, Prefeito Municipal de Redentora, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Legislação vigente,

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e **ELE** sanciona e promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Redentora com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido Fundo de Previdência Social do Município de Redentora, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, das contribuições devidas pelo ente federativo, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Fica autorizado o parcelamento do saldo devedor em 60 parcelas existente na data da promulgação da Lei dos seguintes Termos de Parcelamentos:

I – Termo de Parcelamento cadastrado no CADPREV-WEB sob nº 00126/2016, formalizado com autorização da Lei Municipal nº 2.257/2015 referente a contribuições patronais das competências 07/2015 a 12/2015;

Art. 3º. Para a apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pela variação do IPCA, acrescido de juros composto de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de parcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do IPCA, acrescido de juros composto de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pela variação do IPCA, acrescido de juros composto de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art.6º. Nos termos do Art. 5º-A, da Portaria MF nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, as parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, fica vinculadas a parcela do FPM (Fundo de Participação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município, no dia 10 (dez) de cada mês, creditados no Banco 001 (Banco do Brasil), agência 8303-8, conta corrente 7015-7 e transferida na mesma data na agência 8303-8, Banco 001 (Banco do Brasil S/A) conta corrente nº 11171-6 do Fundo de Previdência Social do Município de Redentora, mediante ofício assinado pelo Presidente do Fundo e respectivas guias de recolhimento do CADPREV.

§1º. Na eventualidade dos valores creditados a título de FPM não serem os suficientes para a liquidação da parcela, o Município realizará depósito de recursos livres na respectiva conta corrente, suficientes para liquidação da parcela.

§ 2º. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamentos e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Fica igualmente vinculada a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), as contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além das contribuições patronais normais e suplementares devidas pelo Município ao Fundo de Previdência Social do Município de Redentora a partir da publicação da presente lei.

§1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Município deverá informar mensalmente ao Banco do Brasil, mediante ofício assinado pelo Presidente do Fundo e respectivas guias de recolhimento, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência os totais dos valores a serem retidos e repassados ao Fundo de Previdência Social do Município de Redentora, na forma do artigo 9º da presente Lei.

Art. 8. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA-RS, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

NILSON PAULO COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 26 de fevereiro de 2018

Eliane Amaral Costa
SMAAdministração e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2018

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Apraz-nos neste ensejo cumprimentar cordialmente Vossas Excelências, oportunidade em que enviamos para análise, apreciação e votação o Projeto de Lei Municipal nº 010/2018, o qual **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE REPARCELAMENTO COM O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REDENTORA-RS”**.

Diante da crise financeira enfrentada pelos municípios, o Governo Federal, quando da marcha dos Prefeitos em Brasília, possibilitou o parcelamento das dívidas dos municípios junto ao INSS, com a promulgação da Medida Provisória 778/2017, incluindo agora também nesta renegociação de débitos previdenciários, por meio da Portaria MF nº 333/2017, os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, que é o caso do Município de Redentora.

Desta forma, assim como os débitos devidos ao INSS, os valores devidos aos fundos próprios de previdência, poderão ser renegociados em até 200 (duzentas) prestações mensais e consecutivas. Nesta renegociação, incluem-se os parcelamentos de débitos já parcelados em exercícios anteriores especificados neste projeto de Lei.

Assim, todos os municípios poderão renegociar estas dívidas e assim liquidar estes débitos num prazo mais alongado, a fim de evitar o atraso no pagamento da folha mensal da remuneração dos servidores municipais, bem como não prejudicar o atendimento de serviços essenciais a população do município.

Todos os Entes Federados, principalmente os Municípios passam por dificuldades financeiras, com muitas demandas da sociedade para atender e a Administração Municipal fez todos os esforços para conter despesas, mesmo assim o ingresso de receitas não foi suficiente para cobrir todas as despesas, restando a descoberto parte das obrigações previdenciárias frente ao Regime Próprio de Previdência RPPS.

A preocupação do governo em regularizar a situação de pendência é em função que a Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP deve ser renovada para não inviabilizar todos os relacionamentos de convênios e contratos com a União e Estado.

Por fim ainda, cabe salientar que o Conselho e o Comitê Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Redentora, já discutiu esta renegociação não se opondo que ela seja realizado o parcelamento nas condições de que trata este projeto de lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE REDENTORA

Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em regime de urgência, nos termos regimentais.

Contando com a proverbial atenção dos Nobres Edis, reiteramos nossos protestos de respeito e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENTORA-RS, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO.

NILSON PAULO COSTA
Prefeito Municipal